	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: wwmm9r5n **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 14/10/2026 Projeto de lei nº 1176/2026 Protocolo nº 8070/2026 Processo nº 2689/2026

Autor: Dep. Faissal

Coautor(es): Dep. Dilmar Dal Bosco

Estabelece regime especial de pesca esportiva do tucunaré, exclusivamente na modalidade "pesque e solte", durante os meses de outubro e novembro, em sítios pesqueiros estaduais determinados, inclusive quando compreendidos no período de defeso da piracema, proíbe a utilização de iscas vivas, altera a Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, e as Leis nº 13.011, nº 13.012 e nº 13.013, de 13 de agosto de 2025, nº 13.029, de 10 de setembro de 2025, e nº 13.101, de 11 de novembro de 2025, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido regime especial para a prática da pesca esportiva do tucunaré (*Cichla spp.*), exclusivamente na modalidade "pesque e solte", durante os meses de outubro e novembro de cada ano, inclusive quando compreendidos no período de defeso da piracema, nos seguintes sítios pesqueiros estaduais:

I – **Lago do Manso:** Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia, compreendido no reservatório da Usina Hidrelétrica do Manso, instituído pela Lei nº 13.029, de 10 de setembro de 2025;

II – **Lago da UHE Sinop:** Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, compreendido no reservatório da Usina Hidrelétrica de Sinop, instituído pela Lei nº 13.012, de 13 de agosto de 2025;

III – **Lago da UHE Colíder:** Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido no reservatório da Usina Hidrelétrica de Colíder, instituído pela Lei nº 13.101, de 11 de

novembro de 2025;

IV – **Lago da PCH Santana:** Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido no reservatório da Pequena Central Hidrelétrica Santana, instituído pela Lei nº 13.011, de 13 de agosto de 2025;

V – **Lago da UHE de Paranaíta:** Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta, compreendido no reservatório formado pela Usina Hidrelétrica de Paranaíta, dentro dos limites do território de Mato Grosso, sobre os rios Teles Pires e Paranaíta, instituído pela Lei nº 13.013, de 13 de agosto de 2025.

§ 1º A autorização prevista nesta Lei restringe-se exclusivamente aos perímetros dos reservatórios descritos nos incisos I a V, observados os limites estabelecidos nas respectivas leis instituidoras.

§ 2º A autorização não se estende a rios, córregos, afluentes, tributários ou outros corpos hídricos situados fora dos perímetros legalmente delimitados.

§ 3º O regime especial não constitui abertura geral da pesca durante a piracema e não autoriza a captura intencional de espécies diversas do tucunaré.

§ 4º A autorização excepcional prevista nesta Lei não dispensa as licenças exigíveis nem afasta as normas gerais federais de proteção ambiental e ordenamento pesqueiro.

Art. 2º A pesca esportiva do tucunaré nos locais previstos no art. 1º observará obrigatoriamente as seguintes condições:

I – realização exclusiva na modalidade “pesque e solte”;

II – utilização de equipamentos individuais e seletivos compatíveis com a pesca esportiva;

III – utilização exclusiva de iscas artificiais;

IV – **proibição absoluta de utilização de iscas vivas de qualquer espécie**;

V – devolução imediata e viva do tucunaré capturado ao ambiente aquático, mediante técnicas adequadas de manuseio e soltura;

VI – proibição de abate, retenção, armazenamento, transporte, consumo e comercialização dos exemplares capturados;

VII – devolução imediata ao ambiente aquático de qualquer outra espécie eventualmente capturada de forma incidental;

VIII – observância das áreas de exclusão e demais medidas de proteção ambiental estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 3º Ficam proibidos, no exercício da atividade autorizada por esta Lei:

I – o uso de redes, tarrafas, espinhéis, armadilhas e quaisquer petrechos destinados à captura múltipla ou indiscriminada;

II – o emprego de explosivos, substâncias tóxicas ou métodos capazes de provocar mortandade de peixes;

III – a captura intencional de espécies diversas do tucunaré;

IV – a realização da pesca em áreas de proteção ou de exclusão estabelecidas pela autoridade ambiental competente;

V – a utilização da autorização excepcional desta Lei fora dos meses de outubro e novembro.

Art. 4º Durante o período de defeso da piracema, o exercício da pesca esportiva prevista nesta Lei dependerá de ato específico da autoridade ambiental competente, fundamentado em avaliação técnico-científica que demonstre a compatibilidade da atividade com a proteção da reprodução das espécies.

§ 1º A avaliação será realizada considerando as particularidades de cada reservatório, especialmente:

I – a composição da ictiofauna;

II – a ocorrência e distribuição das populações de tucunaré;

III – a existência de áreas de reprodução, desova, berçário e migração;

IV – os riscos de captura incidental de espécies protegidas;

V – o esforço de pesca e os possíveis impactos da atividade sobre o ecossistema.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer condições adicionais de exercício da atividade, inclusive delimitação de áreas, horários, limites de esforço de pesca, procedimentos de captura e soltura e mecanismos de monitoramento.

§ 3º A autorização poderá ser suspensa ou restringida, mediante decisão tecnicamente fundamentada, quando identificados riscos relevantes à reprodução das espécies ou à conservação do ambiente aquático.

Art. 5º A Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B, sem prejuízo da adequação da remissão à proibição geral de pesca durante o defeso:

“**Art. 19-B.** Constitui exceção específica ao regime estadual de proibição da pesca durante o período de defeso da piracema a pesca esportiva do tucunaré, exclusivamente na modalidade ‘pesque e solte’, durante os meses de outubro e novembro, nos sítios pesqueiros expressamente relacionados em legislação estadual específica, desde que observadas as condições ambientais, técnicas e legais aplicáveis.

Parágrafo único. A exceção prevista no caput não autoriza a captura intencional de outras espécies, a retirada do pescado do ambiente aquático nem o uso de iscas vivas.”

Art. 6º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 13.029, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (...)

Parágrafo único. A pesca desportiva durante o período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies, admitindo-se, nos meses de outubro e novembro, a pesca esportiva exclusivamente do tucunaré, na modalidade ‘pesque e solte’, com utilização de iscas artificiais e vedação de iscas vivas, observada a legislação estadual específica.” (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 13.012, de 13 de agosto de 2025, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“**Art. 8º** (...)

Parágrafo único. A pesca desportiva durante o período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies, admitindo-se, nos meses de outubro e novembro, a pesca esportiva exclusivamente do tucunaré, na modalidade ‘pesque e solte’, com utilização de iscas artificiais e vedação de iscas vivas, observada a legislação estadual específica.” (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 13.101, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (...)

Parágrafo único. A pesca desportiva durante o período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies, admitindo-se, nos meses de outubro e novembro, a pesca esportiva exclusivamente do tucunaré, na modalidade ‘pesque e solte’, com utilização de iscas artificiais e vedação de iscas vivas, observada a legislação estadual específica.” (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.011, de 13 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** (...)

Parágrafo único. A pesca desportiva durante o período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies, admitindo-se, nos meses de outubro e novembro, a pesca esportiva exclusivamente do tucunaré, na modalidade ‘pesque e solte’, com utilização de iscas artificiais e vedação de iscas vivas, observada a legislação estadual específica.” (NR)

Art. 10. O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 13.013, de 13 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (...)

Parágrafo único. A pesca desportiva durante o período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies, admitindo-se, nos meses de outubro e novembro, a pesca esportiva exclusivamente do tucunaré, na modalidade ‘pesque e solte’, com utilização de iscas artificiais e vedação de iscas vivas, observada a legislação estadual específica.” (NR)

Art. 11. O Poder Executivo poderá promover, diretamente ou mediante cooperação com municípios, universidades, instituições de pesquisa, concessionárias de empreendimentos hidrelétricos, entidades de pesca esportiva e demais instituições habilitadas, ações de:

I – monitoramento das populações de tucunaré e demais espécies da ictiofauna;

II – orientação sobre técnicas adequadas de captura, manuseio e soltura;

III – educação ambiental e conscientização dos pescadores;

IV – divulgação do turismo de pesca esportiva responsável;

V – incentivo à qualificação de guias de pesca, piloteiros e prestadores de serviços turísticos;

VI – levantamento de informações sobre a movimentação econômica decorrente da pesca esportiva.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas as competências dos órgãos ambientais e as normas gerais federais aplicáveis.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer um regime especial, restrito e ambientalmente responsável para a prática da pesca esportiva do tucunaré, exclusivamente na modalidade **“pesque e solte”**, durante os meses de **outubro e novembro**, inclusive quando compreendidos no período de defeso da piracema, nos sítios pesqueiros estaduais localizados nos reservatórios do Lago do Manso, da Usina Hidrelétrica de Sinop, da Usina Hidrelétrica de Colíder, da Pequena Central Hidrelétrica Santana, em Nortelândia, e da Usina Hidrelétrica de Paranaíta.

A proposição nasce da necessidade de conciliar dois interesses igualmente relevantes para o Estado de Mato Grosso: **a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico e social das comunidades que dependem do turismo e da pesca esportiva**.

Mato Grosso possui expressivo patrimônio hídrico e reúne condições favoráveis ao desenvolvimento do turismo de pesca, atividade que movimenta diversos segmentos econômicos, especialmente nos municípios próximos aos reservatórios hidrelétricos.

Entretanto, durante o período de defeso da piracema, as restrições à atividade pesqueira repercutem também sobre setores que não realizam a retirada de pescado para consumo ou comercialização, mas que dependem da presença de visitantes, pescadores esportivos e turistas para manter suas atividades econômicas.

Nesse contexto, a presente iniciativa busca estabelecer uma alternativa juridicamente delimitada para permitir, mediante condições específicas, a continuidade da pesca esportiva do tucunaré durante os meses de outubro e novembro, **sem autorizar o abate, a retenção, o transporte, o consumo ou a comercialização dos exemplares capturados**.

A proposta não pretende promover a abertura indiscriminada da pesca durante a piracema, tampouco flexibilizar genericamente as medidas de proteção da fauna aquática. Trata-se de autorização excepcional, limitada a uma única espécie, a uma modalidade específica, a dois meses do ano e a reservatórios previamente identificados na legislação estadual.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, incisos VI e VII, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora.

O art. 24, inciso VI, por sua vez, reconhece a competência legislativa concorrente em matéria de pesca, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

O art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao mesmo tempo, a ordem constitucional reconhece a importância do desenvolvimento econômico, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e do incentivo ao turismo como instrumentos de promoção do bem-estar social.

Nesse sentido, o art. 180 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A presente proposição procura harmonizar esses mandamentos constitucionais, estabelecendo disciplina específica para uma atividade esportiva e turística, sem afastar a necessidade de proteção dos ecossistemas aquáticos.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo na existência de legislação específica que reconhece determinados reservatórios como sítios pesqueiros destinados à prática da pesca desportiva e ao aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros.

Destacam-se:

- **Lei nº 13.029/2025**, que instituiu o Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia, compreendendo o Lago da UHE Manso;
- **Lei nº 13.012/2025**, que instituiu o Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, abrangendo o Lago da UHE Sinop;
- **Lei nº 13.101/2025**, referente ao Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte;
- **Lei nº 13.011/2025**, referente ao Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendendo o Lago da PCH Santana;
- **Lei nº 13.013/2025**, que instituiu o Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta.

A criação desses sítios pesqueiros evidencia o reconhecimento legislativo da importância da pesca esportiva, da atividade turística e da utilização sustentável dos ambientes aquáticos.

Especialmente relevante é o fato de que a Lei nº 13.029/2025, referente ao Lago do Manso, e a Lei nº 13.012/2025, referente ao Lago da UHE Sinop, já contemplam a possibilidade de autorização da pesca desportiva durante o período de defeso, desde que exista ato específico da autoridade ambiental competente e seja comprovada a ausência de interferência na reprodução das espécies.

Portanto, o presente Projeto de Lei não parte da criação de uma modalidade inteiramente estranha à

legislação estadual, mas busca estabelecer regras específicas para o tucunaré, preservando a necessidade de avaliação ambiental.

II – DA IMPORTÂNCIA DA PESCA ESPORTIVA E DA PROTEÇÃO DA PIRACEMA

O período de defeso da piracema constitui importante instrumento de proteção dos recursos pesqueiros, especialmente por buscar resguardar os processos reprodutivos das espécies e contribuir para a manutenção dos estoques naturais.

A preservação desse período deve permanecer como princípio orientador da política estadual de pesca.

Contudo, a existência de diferentes espécies, ambientes aquáticos e modalidades de pesca justifica a análise técnica de regimes específicos, desde que não comprometam os objetivos ambientais do defeso.

A pesca esportiva na modalidade “pesque e solte” diferencia-se da pesca destinada ao consumo ou à comercialização porque pressupõe a devolução do exemplar capturado ao ambiente aquático.

Essa característica permite avaliar formas específicas de aproveitamento recreativo dos recursos pesqueiros, embora não elimine, por si só, os riscos associados à captura, ao manuseio ou à interferência sobre outras espécies.

Por essa razão, o Projeto de Lei estabelece condições rigorosas para o exercício da atividade.

A autorização ficará restrita exclusivamente ao tucunaré, sendo proibida a captura intencional de qualquer outra espécie.

Também será **expressamente proibida a utilização de iscas vivas**, admitindo-se somente iscas artificiais e equipamentos individuais e seletivos compatíveis com a pesca esportiva.

Todo tucunaré capturado deverá ser devolvido vivo e imediatamente ao ambiente aquático, mediante técnicas adequadas de manuseio e soltura.

Permanecerão proibidos o abate, a retenção, o armazenamento, o transporte, o consumo e a comercialização dos exemplares capturados.

Na hipótese de captura incidental de qualquer outra espécie, o peixe também deverá ser imediatamente devolvido ao ambiente aquático.

A atividade durante o defeso dependerá de ato específico da autoridade ambiental competente, fundamentado em avaliação técnico-científica que considere as características de cada reservatório e demonstre a compatibilidade da prática com a proteção dos ciclos reprodutivos.

Dessa maneira, pretende-se permitir o aproveitamento esportivo e recreativo dos reservatórios somente quando presentes condições ambientais adequadas.

III – DO TUCUNARÉ E DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECÍFICO

O tucunaré é reconhecido pela pesca esportiva em razão de suas características de captura, constituindo

espécie de interesse para pescadores que procuram experiências recreativas em ambientes aquáticos.

No Estado de Mato Grosso, a situação ecológica das diferentes espécies de tucunaré deve ser analisada conforme a bacia hidrográfica em que se encontram.

A Resolução CEPESCA nº 02/2024, em seu anexo referente à Bacia do Alto Paraguai, relaciona o tucunaré-azul (*Cichla piquiti*) e o tucunaré-amarelo (*Cichla kelberi*) entre as espécies classificadas para fins de regulamentação dos peixes exóticos.

Esse enquadramento constitui elemento relevante para a análise do Lago do Manso.

Entretanto, a mesma classificação não pode ser automaticamente estendida aos reservatórios situados na Bacia Amazônica, onde a composição natural da ictiofauna e a distribuição das espécies podem apresentar características distintas.

Assim, a proposta não considera indistintamente todo tucunaré como espécie invasora, nem apresenta a pesca esportiva com soltura como instrumento de redução populacional.

O fundamento central do projeto é permitir, de maneira controlada e tecnicamente avaliada, o aproveitamento esportivo do tucunaré, com preservação dos exemplares capturados e proteção das demais espécies.

IV – DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS, FINANCEIROS E DA GERAÇÃO DE EMPREGOS

A pesca esportiva representa uma atividade com potencial para impulsionar a economia regional, especialmente nos municípios que possuem reservatórios e infraestrutura de apoio ao turismo.

A movimentação econômica relacionada à pesca não se limita aos pescadores. Ela alcança uma ampla cadeia de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, incluindo hotéis, pousadas, restaurantes, bares, marinas, postos de combustíveis, lojas de equipamentos, oficinas, transportadores, guias de pesca, piloteiros e trabalhadores autônomos.

Cada visitante que se desloca para a prática da pesca esportiva pode demandar hospedagem, alimentação, combustível, embarcações, equipamentos e serviços especializados, contribuindo para a circulação de recursos financeiros na economia local.

A autorização controlada da pesca esportiva do tucunaré durante os meses de outubro e novembro poderá favorecer a manutenção dessa movimentação econômica em parte do período no qual normalmente existem restrições à atividade pesqueira.

Essa possibilidade possui especial relevância para pequenos empreendedores e trabalhadores que dependem diretamente do turismo de pesca para obtenção de renda.

Guias de pesca, piloteiros, proprietários de pousadas, comerciantes e prestadores de serviços náuticos poderão encontrar melhores condições para manter suas atividades econômicas, desde que a pesca seja autorizada nos termos da legislação ambiental.

Além disso, a proposta poderá contribuir para a preservação de postos de trabalho, a ampliação da demanda por serviços e o fortalecimento de pequenos negócios familiares.

A continuidade da atividade turística também poderá favorecer a arrecadação tributária decorrente da prestação regular de serviços e da comercialização de produtos relacionados ao turismo, sem necessidade de criação de novos tributos.

Outro benefício potencial consiste no estímulo a investimentos privados em infraestrutura turística, especialmente hospedagem, alimentação, marinas, manutenção de embarcações e serviços de apoio aos visitantes.

Dessa forma, a iniciativa poderá contribuir para o desenvolvimento econômico dos municípios abrangidos e para o fortalecimento de atividades produtivas que dependem da utilização sustentável dos recursos naturais.

Importante destacar que os benefícios econômicos apontados representam resultados potenciais da medida, cuja dimensão dependerá da demanda turística, das condições de infraestrutura, das autorizações ambientais e de outros fatores locais.

V – DA VALORIZAÇÃO DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES E DAS COMUNIDADES LOCAIS

Um dos principais objetivos da presente proposição é valorizar os trabalhadores e pequenos empreendedores que atuam nas regiões próximas aos sítios pesqueiros.

A economia do turismo de pesca é composta por diversos profissionais que dependem da presença de visitantes para manter suas atividades.

Entre esses trabalhadores encontram-se guias de pesca, piloteiros, condutores de embarcações, funcionários de pousadas, cozinheiros, comerciantes, mecânicos, transportadores e prestadores de serviços diversos.

Em muitos casos, essas atividades representam importante fonte de renda para famílias que vivem próximas aos reservatórios.

A possibilidade de continuidade controlada da pesca esportiva do tucunaré durante outubro e novembro poderá contribuir para reduzir os efeitos da sazonalidade econômica sobre esses trabalhadores.

A proposta busca, assim, favorecer a geração de oportunidades, a valorização do empreendedorismo local e a manutenção da atividade turística, sem permitir a exploração predatória dos recursos pesqueiros.

VI – DO FORTALECIMENTO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Mato Grosso possui expressivo potencial para o turismo de natureza, e seus reservatórios representam espaços relevantes para atividades recreativas, esportivas e de contemplação ambiental.

Os sítios pesqueiros contemplados no presente Projeto de Lei estão situados em diferentes regiões do Estado, possibilitando que os benefícios econômicos da pesca esportiva alcancem diversos municípios.

A autorização específica para outubro e novembro poderá contribuir para a divulgação desses destinos e para a ampliação das oportunidades de visitação, desde que observadas as restrições ambientais pertinentes.

O fortalecimento da atividade poderá estimular a qualificação dos serviços turísticos, a melhoria da infraestrutura de atendimento aos visitantes e a valorização dos atrativos naturais de cada região.

Também poderá favorecer a realização de eventos e atividades de pesca esportiva, condicionados às autorizações exigíveis, contribuindo para promover os destinos turísticos mato-grossenses.

A medida busca, portanto, fortalecer uma atividade econômica que depende diretamente da conservação dos recursos naturais, incentivando a utilização responsável dos reservatórios.

VII – DO ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA

A pesca esportiva possui, além de sua dimensão econômica, importante caráter recreativo e de lazer.

A atividade proporciona contato com a natureza, convivência entre familiares e amigos e oportunidades de utilização responsável dos ambientes aquáticos.

A modalidade “pesque e solte” também pode contribuir para a conscientização ambiental dos praticantes, especialmente quando acompanhada de orientações sobre manuseio adequado dos peixes, respeito às espécies protegidas e preservação dos ecossistemas.

A autorização controlada da pesca esportiva do tucunaré durante outubro e novembro poderá ampliar as alternativas de lazer disponíveis à população e aos visitantes.

Ao mesmo tempo, a valorização dos sítios pesqueiros como espaços de esporte e recreação poderá contribuir para consolidar uma cultura de respeito aos recursos naturais e de utilização sustentável do patrimônio ambiental.

VIII – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DELIMITAÇÃO DA PROPOSTA

A proposição estabelece critérios objetivos para evitar interpretações que possam resultar em abertura indiscriminada da pesca durante a piracema.

A autorização pretendida será restrita:

I – exclusivamente ao tucunaré;

II – exclusivamente aos meses de outubro e novembro;

III – exclusivamente à modalidade de pesca esportiva “pesque e solte”;

IV – exclusivamente aos sítios pesqueiros expressamente delimitados na legislação;

V – à utilização de iscas artificiais, com proibição de iscas vivas;

VI – à devolução imediata e viva do exemplar capturado;

VII – à proibição de abate, retenção, transporte, armazenamento, consumo e comercialização;

VIII – ao cumprimento das condições estabelecidas pela autoridade ambiental competente; e

IX – à observância das normas gerais federais de proteção ambiental e ordenamento pesqueiro.

A proposta também preserva a possibilidade de imposição de áreas de exclusão, restrições adicionais e suspensão da atividade quando identificados riscos ambientais relevantes.

Com isso, pretende-se oferecer maior clareza quanto aos limites da autorização e assegurar que sua implementação seja acompanhada dos cuidados técnicos necessários.

IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Projeto de Lei representa uma iniciativa voltada à compatibilização entre **proteção ambiental, desenvolvimento econômico, fortalecimento do turismo, geração de trabalho e renda, esporte e lazer**.

A proposta reconhece a importância do período de defeso da piracema e não pretende afastar indiscriminadamente as medidas de conservação da fauna aquática.

Seu objetivo é estabelecer uma possibilidade específica de pesca esportiva do tucunaré, durante apenas dois meses do ano, em reservatórios previamente identificados e mediante condições ambientais rigorosas.

Ao mesmo tempo, busca proporcionar oportunidades de desenvolvimento econômico aos municípios abrangidos, especialmente aos trabalhadores e pequenos empreendedores que dependem do turismo de pesca.

A medida poderá contribuir para reduzir a sazonalidade econômica, estimular a movimentação do comércio, favorecer a prestação de serviços turísticos e ampliar as alternativas de esporte e lazer.

Trata-se, portanto, de iniciativa que procura promover o aproveitamento responsável dos recursos naturais, respeitando a necessidade de preservação ambiental e valorizando o potencial turístico e econômico do Estado de Mato Grosso.

Diante do relevante interesse público, ambiental, econômico, turístico e social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Outubro de 2026

Faissal
Deputado Estadual

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual